

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIFERIMENTO PARCIAL - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS - ATUALIZAÇÕES.....	1
DIFERIMENTO - SERVIÇO PRESTADO POR CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - SUSPENSÃO.....	2
PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE ICMS - NOVAS REGRAS - ATUALIZAÇÕES.....	3
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - NOVAS HIPÓTESES.....	4
CREDITAMENTO FISCAL - SAÍDAS EM DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS PARA MEI - NOVA HIPÓTESE.....	4
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INFORMAÇÕES DE TERCEIROS - NOVAS PREVISÕES.....	5
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO - SAÍDAS PROMOVIDAS POR MEI OU MICROPRODUTOR RURAL - NOVA PREVISÃO.....	6
DIFERIMENTO - SAÍDAS DE TRIGO E TRITICALE - AMPLIAÇÃO - NOVAS HIPÓTESES.....	7
DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR - OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE PRODUTORES EM EXPOSIÇÕES-FEIRAS - REVOGAÇÃO.....	7

### REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIFERIMENTO PARCIAL - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS - ATUALIZAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.776/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.776, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 11796, atualizar a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, bem como atualizar o diferimento parcial do pagamento do

### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739  
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

imposto, nas saídas de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, destinados a estabelecimento industrial localizado neste Estado, para a fabricação destes veículos automóveis, em função de desdobramentos de códigos da NBM/SH-NCM.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5451** - No art. 23 do Livro I, o inciso LXXV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

“LXXV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) nas saídas de veículos automóveis para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.20.00 da NBM/SH-NCM;”

**ALTERAÇÃO Nº 5452** - No Livro III, o art. 1º-G passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

“Art. 1º-G - Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 8% (oito por cento) do valor da operação, nas operações com matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, desde que sejam destinados a estabelecimento industrial localizado no Estado, para a fabricação de veículos automóveis para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.20.00 da NBM/SH-NCM.”

## **DIFERIMENTO - SERVIÇO PRESTADO POR CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - SUSPENSÃO**

[Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento na Lei nº 15.576/20, suspender, por tempo indeterminado, o diferimento do pagamento do imposto devido na prestação de serviço realizada por contribuinte submetido ao REF, exceto se o destinatário for produtor ou optante pelo Simples Nacional.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5453** - No Livro III, fica acrescentado o art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica suspenso, por tempo indeterminado, com fundamento na alínea “a” do § 6º do art. 31 da Lei 8.820, de 27/01/89, o diferimento do pagamento do imposto devido na prestação de serviço realizada por contribuinte submetido ao REF, previsto no Apêndice II, Seção I, item CII da referida Lei.”

**ALTERAÇÃO Nº 5454** - No Apêndice II, Seção I, fica acrescentado o item C com a seguinte redação:

C	Saída de mercadoria promovida por contribuinte submetido ao REF, exceto se o destinatário for produtor ou optante pelo Simples Nacional. <b>NOTA</b> - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, com fundamento na alínea "a" do § 6º do art. 31 da Lei 8.820, de 27/01/89.
---	---

## PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE ICMS - NOVAS REGRAS - ATUALIZAÇÕES

### [Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento na Lei nº 15,576/20, implementar novas regras relativas à presunção de ocorrência de operações ou prestações sujeitas a incidência do ICMS.

Presume-se, relativamente, a ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do imposto, sem a emissão de documento fiscal, ao se constatar omissão ou inclusão de registros contábeis ou fiscais que indiquem omissão de valores, quando houver:

- ocorrência de saldo credor de caixa;
- falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- suprimento de caixa sem comprovação de origem ou, quando o suprimento for efetuado por terceiros, sem comprovação de origem e da efetiva entrega do numerário;
- existência de ativo oculto, cujo registro deveria ter ocorrido em período compreendido no procedimento fiscal;
- estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;
- valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras;
- valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, em equipamento de controle fiscal ou em outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular;
- omissão de registro referente à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços;
- omissão de registro referente à entrada de matérias-primas ou a outros custos;
- diferença de estoque.

A apuração do montante de valores omitidos à tributação poderá ser realizada por arbitramento, ficando assegurada sua contestação quando da impugnação do lançamento, devendo ser consideradas operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária para fins de cálculo do imposto.

Na hipótese de falta de escrituração de pagamentos efetuados, os documentos comprobatórios de pagamento que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos na data do vencimento do respectivo título ou na data da emissão do respectivo documento fiscal. Ressalvadas as duas primeiras hipóteses, na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia do período de apuração; do mês; do exercício; ou do período fiscalizado.

Exclusivamente para os efeitos de compensação, presume-se que não houve operação relativa à circulação de mercadorias nem prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações em que o contribuinte tenha simulado a existência do estabelecimento ou da empresa e tiver sua inscrição definitivamente cancelada.

O Decreto entra em vigor e produz seus efeitos na data de sua publicação.

## RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - NOVAS HIPÓTESES

[Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar hipóteses de responsabilidade de terceiros na prestação de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e na prestação de serviços de tecnologia de informação.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5458** - No Livro I, ficam acrescentados os incisos XIII e XIV ao art. 14 com a seguinte redação:

“XIII - os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual;

XIV - os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pela Receita Estadual.”

## CREDITAMENTO FISCAL - SAÍDAS EM DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS PARA MEI - NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar hipótese de creditamento fiscal nas saídas em devolução de mercadorias remetidas para Microempreendedor Individual - MEI.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5461** - No Livro I, fica acrescentado o inciso VIII ao art. 31 com a seguinte redação:

“VIII - cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, devolvidas por

contribuinte não inscrito MEI, na vigência da opção pelo SIMEI, por ocasião da devolução ao estabelecimento de origem de mercadorias.”

## OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – INFORMAÇÕES DE TERCEIROS – NOVAS PREVISÕES

### [Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar novas obrigações acessórias relativas a terceiros, devendo prestar informações dos dados que disponham com relação aos bens, negócios, operações ou atividades, de terceiros: as empresas de transporte, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos, instituições ou intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, intermediadores de serviços e de negócios, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

As administradoras de cartões também deverão informar as operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares; bem como os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual também deverão informar as operações que tenham intermediado.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5464** - No art. 216 do Livro II, é dada nova redação ao “caput” e ao § 2º e fica acrescentado o § 4º, conforme segue:

“Art. 216. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Receita Estadual, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios, operações ou atividades, de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos, instituições ou intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, intermediadores de serviços e de negócios, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.”

“§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no “caput”, deverão informar à Receita Estadual as operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual.”

“§ 4º Além das obrigações previstas no “caput”, deverão informar à Receita Estadual, as operações ou prestações que tenham intermediado, nas condições previstas em instruções baixadas pela Receita

Estadual:

I - os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos;

II - os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento.”

## **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO - SAÍDAS PROMOVIDAS POR MEI OU MICROPRODUTOR RURAL - NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para estabelecer a responsabilidade por substituição tributária do destinatário nas saídas promovidas por MEI ou microprodutor rural.

Segue alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5465** - No art. 9º do Livro III, é dada nova redação à nota 06 do “caput” e fica acrescentada a alínea “I” à nota 01 do inciso I com a seguinte redação:

“NOTA 06 - De acordo com o art. 103, V, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, não se aplica ao MEI, na vigência da opção pelo SIMEI, a atribuição de substituto tributário prevista neste artigo, hipótese em que a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário e o imposto será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago:

a) quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral, no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item I;

b) quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item IX.”

“I) nas saídas internas promovidas por microprodutor rural, nos termos da Lei nº 10.045, de 29/12/93, hipótese em que a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário e o imposto será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago:

1 - quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral, no prazo previsto no Apêndice III, Seção I, item I;

2 - no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item IX, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional.”

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## DIFERIMENTO - SAÍDAS DE TRIGO E TRITICALE - AMPLIAÇÃO - NOVAS HIPÓTESES

### [Inteiro Teor - Decreto 55.777/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.777, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para ampliar o diferimento do pagamento do ICMS para a etapa posterior para saídas de trigo e triticale, em grão e acrescentar as hipóteses de diferimento do pagamento do imposto nas saídas de: biogás e de biometano, promovida por estabelecimento industrial produtor, quando destinada à empresa concessionária distribuidora de gás natural; resíduos agrossilvopastoris, destinada a estabelecimento industrial produtor de biogás ou de biometano; carvão mineral, destinada a estabelecimento industrial localizado no Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul; "pellets" de madeira.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5466** - Na Seção I do Apêndice II, é dada nova redação ao inciso XXXIII e ficam acrescentados os itens CI a CIV, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO
"XXXIII	Saída de trigo e triticale, em grão."
"CI	Saída de biogás e de biometano, promovida por estabelecimento industrial produtor, quando destinada à empresa concessionária distribuidora de gás natural.
CII	Saída de resíduos agrossilvopastoris, destinada a estabelecimento industrial produtor de biogás ou de biometano.
CIII	Saída de carvão mineral, destinada a estabelecimento industrial localizado no Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, previsto na <a href="#">Lei nº 15.047, de 29 de novembro de 2017</a> .
CIV	Saída de "pellets" de madeira, classificados na posição 4401.31.00 da NBM/SH-NCM."

## DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR - OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE PRODUTORES EM EXPOSIÇÕES-FEIRAS - REVOGAÇÃO

### [Inteiro Teor - Decreto 55.778/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.778, publicado no Diário Oficial do Estado 3 de março de 2021, foi alterado o RICMS para revogar a dispensa de emissão de Nota Fiscal de Produtor nos recebimentos de mercadorias com diferimento ou isenção do pagamento do imposto nas operações realizadas entre produtores em exposições-feiras oficializadas pelo Governo do Estado, bem como em remates de gado e em exposições-feiras promovidos por sindicatos ou associações

de produtores.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5480** - No art. 44 do Livro II, fica revogado o inciso III. ”

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.